



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo: 3.034/2020.

Assunto: Segundo termo aditivo ao contrato nº 458/2019.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

OBJETO

2. Segundo termo aditivo ao contrato nº 458/2019 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e a empresa ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ: 01.762.828/0001-40.

RELATÓRIO

3. Pretende-se aditar o valor original do contrato conforme a tabela abaixo:

Valor Original	Valor do Aditivo	Percentual do Aditivo	Valor Atualizado
R\$: 17.286.538,88	R\$: 2.104.975,22	≅12,18%	R\$: 19.391.514,10

4. A empresa contratada, em planilha e relatório, alega inconsistência na memória de cálculo do material transporte para sub-base e base.

5. O corpo técnico da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana – SEMUTRAN acostou aos autos análise detalhada, onde conclui pela existência das inconsistências apontadas, o que enseja correção de planilha de quantidade e valores. Por fim, opina pela favoravelmente pela readequação de quantitativos e valores.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cabe salientar que lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, I e § 1º, in verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I. Unilateralmente pela Administração:

a) Quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

7. No caso em comento, contata-se que o acréscimo pretendido (12,18%) está dentro dos limites legais (25%). A jurisprudência, observando o preceito legal citado, é no sentido de permissão do pleito:

“É admissível à celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)”. Acórdão nº 625/2017, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

8. Sob o ponto de vista técnico, o parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Jacareacanga deixa claro a necessidade de alteração contratual. Portanto não há objeção deste setor para que o Termo Aditivo tenha sido realizado, haja vista o cumprido as determinações vigentes.

CONCLUSÃO

9. Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, este Setor de Controle Interno entende pela legalidade do termo aditivo em tela.

É o Parecer.

Jacareacanga/PA, 23 de julho de 2020.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP